

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 80 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO-CONSIF**
ADV.(A/S) : **GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA**
ADV.(A/S) : **SUZANA MARIA FERNANDES MENDONCA**
ADV.(A/S) : **ISABELLA MARIA MARTINS FERNANDES**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MESA DO SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **BRENO RIGHI**
PROC.(A/S)(ES) : **ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA**
PROC.(A/S)(ES) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
PROC.(A/S)(ES) : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**
INTDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO-FIESP**
ADV.(A/S) : **RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO
COLSERA**
ADV.(A/S) : **DAMARES MEDINA COELHO**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA
DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-
CAJUFF**
ADV.(A/S) : **RAQUEL NERY CARDOZO**
ADV.(A/S) : **FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA-CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES E PESQUISADORES EM
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES-FITRATELP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

ADC 80 / DF

ADV.(A/S) : MILENA PINHEIRO MARTINS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO-CNC

ADV.(A/S) : LUCIANA DINIZ RODRIGUES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE-CNT

ADV.(A/S) : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-CONTEE

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MERIELLE LINHARES REZENDE
AM. CURIAE. : INSTITUTO MAIS CIDADANIA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROOSEVELT ARRAES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES-CNR

ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI
ADV.(A/S) : GIOVANNA RABACHIN FAVETTI
AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADV.(A/S) : HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD

ADV.(A/S) : TIAGO MUNIZ TROITINO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vista): Trata-se de ação

ADC 80 / DF

declaratória de constitucionalidade (ADC) proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), tendo por objeto os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, conhecida como “Lei da Reforma Trabalhista”.

Em síntese, alega que:

A ação ora proposta tem por objeto dispositivos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT), os quais vêm sendo alvo de relevante controvérsia judicial, precisamente a respeito da observância e da adequada interpretação dos requisitos necessários à obtenção do benefício da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nos termos dos referidos dispositivos, como assinalado, o critério objetivo para a obtenção do benefício seria a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência (§3º do art. 790 da CLT), bem como a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo (§4º do art. 790 da CLT).

A despeito disso, há decisões judiciais afastando a aplicação da norma, a exemplo de julgados de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – qualitativa e quantitativamente relevantes – as quais vêm gerando um estado de incerteza que coloca em xeque a presunção de constitucionalidade da norma (doc. 1, pp. 5-6).

Afirma que:

[...] há marcante controvérsia judicial na Justiça do

ADC 80 / DF

Trabalho no tocante aos requisitos indispensáveis à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural. Se por um lado, há decisões que consideram satisfatória, para a obtenção do benefício, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, conferindo presunção de veracidade a essa declaração; por outro, há decisões no sentido de que, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), seria indispensável a observância do critério salarial e a comprovação da insuficiência econômica (doc. 1, pp. 10-11).

Ao final requer:

b) no mérito, o julgamento pela procedência do pedido formulado na presente ADC para declarar:

b.1) a constitucionalidade absoluta dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, editados em consonância com os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CR/88), de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/88), assentando o entendimento de que o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, desde que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não bastando a mera declaração de hipossuficiência;

b.2) a invalidade da Súmula nº 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando sua incompatibilidade com as premissas norteadoras da concessão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, de acesso à justiça e do devido processo legal nos termos do art. 5º, incisos LXXIV, XXXV e LIV, da CR/88; (doc. 1, p. 37).

ADC 80 / DF

Regularmente processado o feito, Sua Excelência o Relator, Ministro Edson Fachin, apresentou voto pela procedência da ADC, com o seguinte dispositivo:

[...] julgo parcialmente procedente o pedido “b1” para declarar constitucionais os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, com interpretação conforme à Constituição, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, admitindo-se, como uma das modalidades de comprovação, a alegação de insuficiência por autodeclaração, na forma do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido “b2”, para declarar a constitucionalidade da Súmula nº. 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após pedido de vista, o Ministro Gilmar Mendes, em julgamento virtual, devolveu o voto com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, pedindo vênia às compreensões em sentido contrário, divirjo do eminente Ministro Edson Fachin, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a ADC 80 / DF 33

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” constante do art. 790, § 3º, da CLT;

(ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou

ADC 80 / DF

inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA;

(iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, *in concreto*, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial;

(iv) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho;

(v) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho;

(vi) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.

Para melhor análise da controvérsia, pedi vista do processo em 28/11/2025 e o devolvo, nesta oportunidade, para a sequência do julgamento em Plenário Virtual.

É o relatório.

I. A garantia dos direitos e o amplo acesso à Justiça

A Constituição Federal de 1988 instituiu um amplo catálogo de

ADC 80 / DF

direitos e garantias fundamentais, consolidando um modelo de Estado orientado para a centralidade e o protagonismo do cidadão.

Nesse contexto, a Carta Constitucional atribuiu ao Poder Judiciário papel de relevo na esfera política e social, conferindo-lhe instrumentos de tutela jurisdicional inovadores, como o mandado de injunção e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ademais, promoveu o fortalecimento do sistema de justiça, mediante a criação da Defensoria Pública e a instituição de garantias para o Ministério Público, assegurando maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais e na defesa da ordem jurídica.

Para assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, revelou-se imprescindível garantir ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário em todas as hipóteses de lesão ou ameaça de lesão a direito. Nesse sentido, a Constituição consagrou a cláusula da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tal dispositivo consubstancia verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito, ao assegurar que nenhuma pretensão jurídica seja subtraída da apreciação judicial, conferindo ao cidadão a certeza de que seus direitos poderão ser tutelados por órgão imparcial e independente.

Com a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, cidadãos e grupos sociais passaram a acionar o Poder Judiciário sempre que tais prerrogativas se encontravam ameaçadas ou não eram devidamente observadas. Questões que outrora se resolviam na esfera política ou administrativa passaram a ser submetidas à apreciação de magistrados e tribunais.

O incremento das atribuições jurisdicionais, aliado à massificação das relações de produção e consumo, impôs ao Poder Judiciário a

ADC 80 / DF

necessidade de decidir sobre uma vasta gama de matérias. Tal circunstância resultou em sobrecarga de trabalho e, por conseguinte, na morosidade da tramitação processual, comprometendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Muito tem sido feito para aumentar a eficiência do Poder Judiciário.

Nesse cenário, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão dotado de competência para o exercício do controle administrativo e correicional sobre os tribunais, bem como para o planejamento e coordenação de políticas judiciárias em âmbito nacional.

O CNJ, ao desempenhar funções de fiscalização e de formulação estratégica, passou a constituir instrumento essencial para a racionalização da atividade jurisdicional, contribuindo para a transparência, a uniformização de práticas administrativas e a promoção da eficiência no âmbito do Poder Judiciário.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

[...] 3. O Conselho Nacional de Justiça, em perspectiva histórica, simbolizou verdadeira “abertura das portas do Judiciário para que representantes da sociedade tomem parte no controle administrativo-financeiro e ético-disciplinar da atuação do Poder, robustecendo-lhe o caráter republicano e democrático” (ADI 3.367, Ministro relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006) e representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, dotando de maior transparência os atos praticados pelos Tribunais e operando como um polo coordenador de políticas nacionais judiciárias. 4. A *ratio iuris* da criação do CNJ correspondeu à necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, nascedouro de um planejamento integrado em prol de maior eficiência e publicidade do sistema de justiça. [...] (Rcl 15.564 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Red. do acórdão Min.

Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6/11/2019).

Com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência, foram instituídos mecanismos voltados à consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e a sistemática da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente, incentivou-se a desjudicialização de conflitos e a adoção de métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, em consonância com a busca pela pacificação social e pela eficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, o investimento em inovação tecnológica, com a utilização de sistemas informatizados, robôs processuais e, mais recentemente, ferramentas de inteligência artificial, passou a integrar a estratégia institucional de modernização do Poder Judiciário.

Não obstante os avanços obtidos — seja pela maior produtividade, seja pela previsibilidade decorrente da adoção de precedentes vinculantes —, persiste o elevado número de demandas submetidas ao Judiciário. A sociedade, por sua vez, ainda não incorporou de forma ampla as práticas autocompositivas, o que mantém a sobrecarga da jurisdição estatal e limita a efetividade da solução consensual dos litígios.

Assim, sem prejuízo das iniciativas voltadas à eficiência interna do Poder Judiciário, impõe-se reconhecer que o fenômeno da litigiosidade não decorre exclusivamente de fatores endógenos à estrutura jurisdicional. Há **causas externas** que contribuem para o elevado número de demandas, relacionadas tanto à cultura jurídica nacional quanto à ausência de mecanismos eficazes de prevenção e solução consensual de conflitos. Como leciona Taís Schilling Ferraz:

As metas de produtividade, associadas ao uso de tecnologia, contribuem substancialmente para que se consiga dar cada vez maior vazão ao volume de novas demandas. O efeito esperado seria uma menor necessidade, com o tempo, de acessar o Judiciário para ver solucionados os conflitos; talvez se pudesse esperar, também, que menos conflitos nascessem na medida em que processos foram julgados indicando caminhos para a interpretação e definição de direitos e obrigações.

Sabe-se, porém, que isso não ocorreu até hoje. A despeito da quantidade de ações adotadas para a redução da litigiosidade, com julgamentos mais rápidos, mudanças legislativas, mudanças de rotinas, adoção de técnicas de gestão de pessoas e de processos, sistemas de automatização e maiores controles, os resultados não foram os esperados (*O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade*. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 23, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021, p. 53 - grifei).

Múltiplos fatores podem ser apontados como explicativos da elevada litigiosidade que se verifica no Brasil, a qual, inclusive, tende a se intensificar, não obstante os altos índices de produtividade do Poder Judiciário. Entre tais fatores, destaca-se, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, o reduzido custo suportado pelo demandante para a propositura de ação judicial.

Esse cenário incentiva o ajuizamento de demandas, muitas vezes em excesso ou sem a devida filtragem prévia, contribuindo para a sobrecarga da máquina judiciária. A facilidade de acesso, embora essencial para a concretização da cláusula da inafastabilidade da jurisdição, acaba por gerar externalidades que impactam diretamente na morosidade e na complexidade da prestação jurisdicional.

ADC 80 / DF

Teresa Arruda Alvim alerta para a correlação existente entre o baixo custo suportado pelo autor para litigar e os incentivos à propositura de demandas frívolas ou predatórias:

No Brasil, há litigância de risco zero: há casos em que não há custas judiciais, não se paga advogado e, portanto, não há honorários.

A litigância predatória causa prejuízos para a própria administração da justiça, pois são práticas que aumentam o custo da atividade judicante, tornando os processos mais morosos. Aumentam-se também os gastos com a gestão administrativa do acervo pelos tribunais. Há documentos oficiais em que se constata que a litigância predatória representa cerca de 30% dos processos em trâmite e um custo de mais de 10 bilhões de reais ao Judiciário, **pois uma grande parte dessas ações tramita com gratuidade de justiça.**

Outro caso de litigância predatória, digno de ser mencionado, é o que envolveu o surpreendente crescimento das demandas envolvendo o setor de serviços em São Paulo. Em um ano, de 2021 para 2022, as ações que tratam de direito de consumo no Judiciário Paulista cresceram 42%, passando de 495 mil para 704 mil. No fim do ano passado, 2023, o número de novos casos de direito do consumidor já passava de 1 milhão (Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália. *Revista de Processo*, v. 359/2025, p. 473-495, Jan/2025, p. 10 - grifei).

Ao reduzir os riscos econômicos da judicialização, fomenta-se o ajuizamento de ações destituídas de relevância jurídica ou de fundamento consistente, sobrecarregando o Poder Judiciário e comprometendo a racionalidade do sistema processual.

ADC 80 / DF

Cumpra observar que, não obstante os elevados índices de produtividade, os custos de manutenção do Poder Judiciário permanecem expressivos. Ocorre que tais custos não são diretamente suportados pelas partes litigantes — autor ou réu —, mas pela coletividade.

No Brasil, assim como em diversos outros ordenamentos jurídicos, o acesso à jurisdição é subsidiado. Isso significa que os contribuintes, por meio da arrecadação tributária, assumem a maior parte das despesas necessárias ao funcionamento do sistema de justiça. Não são, portanto, os usuários imediatos da jurisdição que arcam com os custos, mas sim toda a sociedade, a qual, por sua vez, também se beneficia da existência de um sistema judicial eficiente e acessível.

É certo que não se espera do jurisdicionado, ao ingressar com uma demanda, a consideração acerca dos custos sociais do processo — as chamadas externalidades —, que acabam sendo suportados por todos os contribuintes. Tal constatação reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à **racionalização da litigiosidade** e ao incentivo de mecanismos autocompositivos, de modo a reduzir o impacto coletivo da judicialização excessiva.

Nesse contexto, a cobrança das taxas judiciárias não tem por finalidade apenas restituir ao erário parcela dos custos do Poder Judiciário, mas de tornar mais racional o seu uso. Em um sistema que o processo não tem custo algum para o demandante, torna-se irracional não demandar, pois institui uma verdadeira “aposta sem risco”:

O sistema brasileiro, ao estabelecer subsídios exagerados, seja pelo baixo valor das custas seja pelo elevado percentual de casos em que é concedido o benefício da gratuidade, altera a equação, gerando incentivos exagerados para o ajuizamento de ações judiciais.

[...]

[...] o benefício da gratuidade, tal como estruturado, ainda exclui a responsabilidade em caso de derrota, transformando o processo em uma autêntica “aposta sem risco” (Felipe Albertini Nani Viaro. A litigância predatória, análise econômica do processo e a tragédia do judiciário. *Revista de Análise Econômica do Direito*, vol. 9/2025, Jan-Jun/2025, p. 10).

Por tais razões, a fim de evitar o uso abusivo da jurisdição estatal e, conseqüentemente, assegurar que as partes portadoras de demandas legítimas possam ser atendidas com a devida atenção e profundidade, revela-se imprescindível a rigorosa verificação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

É relevante destacar que, nas circunstâncias atuais, o benefício da assistência judiciária gratuita não vem sendo deferido exclusivamente aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica ou impossibilitados de arcar com as custas processuais. Tal constatação torna-se evidente, por exemplo, quando se analisam os elevados índices de concessão do benefício no Distrito Federal, unidade federativa cuja população apresenta, em média, renda muito superior à verificada em outras regiões do país:

O elevado percentual de concessão de gratuidade de justiça no âmbito do TJDFT surpreende, pois é contraintuitivo que este Tribunal, situado na unidade da Federação que possui o melhor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH-M1 do país e que ostenta uma das menores custas processuais, apresente alto índice de concessão de gratuidade de justiça.

Recentemente o CNJ apresentou os “diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais” e foi possível constatar que o valor máximo de custas no TJDFT é menor que o valor mínimo das custas do TJMT, TJMS e TJRJ. Na oportunidade, registrou-se, ainda, que o “baixo valor das custas máximas no TJDFT ainda deve ser ponderado com o fato de o

ADC 80 / DF

DF ser a unidade da Federação com maior índice de desenvolvimento humano municipal – IDH-M, medido em 0,85, e PIB per capita de R\$ 90.742,75” (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 15).

Em igual sentido, a pesquisa publicada sobre o perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e na isenção de custas processuais demonstra que não há relação direta entre estados com maior Produto Interno Bruto – PIB ou IDH-M e os valores das custas praticadas no âmbito dos tribunais estaduais (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 34).

[...]

Também merecem atenção os números apurados relativos à proporção entre o valor total arrecadado com custas e emolumentos e o número total de processos (exceto aqueles de competência criminal e dos juizados especiais), uma vez que tais dados permitem observar o impacto médio das custas e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais. No relatório de 2022, o TJDFT obteve a menor arrecadação entre os tribunais de justiça (R\$ 246,15 por processo ingressado) (BRASIL, Justiça em números 2022. 2022, p. 87).

Esse cenário, que denota elevados índices de concessão de gratuidade de justiça em unidade da Federação que possui PIB e IDH-M altos, sugere a necessidade de cautela no deferimento do benefício a fim de concedê-lo a quem de fato tem direito. (Centro de Inteligência do TJDFT. *Nota Técnica 11/2023*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-11-gratuidade-de-justica.pdf/view>. Acesso em: 18 mar. 2026).

Assim, adianto que concordo com a premissa apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes no voto que inaugurou a divergência:

Não se trata de obstaculizar o acesso ao Judiciário, mas de estruturar o acesso de forma a maximizar sua efetividade: ao reduzir o incentivo à litigância temerária, preserva-se a capacidade julgadora do sistema e assegura-se que os recursos destinados à gratuidade de justiça cheguem, prioritariamente, a quem deles efetivamente depende para exercer direitos fundamentais.

Com essas observações, analiso especificamente a concessão da assistência judiciária gratuita, como proposto nesta ação declaratória de constitucionalidade.

II. O panorama constitucional da gratuidade da Justiça

A Constituição Federal assim determina:

Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos; (grifei)

Portanto, na minha compreensão, desde logo, observo que, a rigor, pelo texto constitucional, a insuficiência de recursos não pode ser simplesmente presumida ou autodeclarada. **A insuficiência de recursos deve ser comprovada, nos termos exigidos pela Constituição Federal.**

Trata-se de requisito indispensável para assegurar que o benefício seja direcionado aos verdadeiramente necessitados, evitando distorções e preservando a sustentabilidade do sistema de justiça.

É importante essa observação, pois a legislação brasileira, nas últimas décadas, aceitou a autodeclaração como suficiente para a concessão do benefício. Era o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510/1986:

ADC 80 / DF

Art. 2º [...]

[...]

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

É interessante notar que, em período anterior à edição da Lei nº 7.510/1986, a concessão da assistência judiciária gratuita não se dava mediante simples autodeclaração da parte. A redação original da Lei nº 1.060/1950 exigia a apresentação de **documento** expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal como condição para a obtenção do benefício. Posteriormente, a Lei nº 6.707/1979 flexibilizou tal exigência, permitindo a dispensa do referido documento quando houvesse **contrato de trabalho** que comprovasse remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal regional.

Esse histórico legislativo evidencia que, durante longo período, a comprovação da hipossuficiência econômica era requisito formal e objetivo para a concessão da gratuidade, em contraste com a sistemática atual, que admite a autodeclaração do interessado, sujeita à impugnação pela parte contrária ou à análise do magistrado.

Na minha compreensão, o sistema de autodeclaração de pobreza que hoje vige na prática judiciária, sem maiores informações sobre a remuneração ou o patrimônio da parte, não encontra fundamento constitucional.

A análise dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça não constitui questão de menor relevância. Trata-se de dever funcional do magistrado zelar pelo correto recolhimento das custas processuais, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

ADC 80 / DF

(Lei Complementar nº 35/1979):

Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...]

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

Portanto, mostra-se essencial a conscientização dos magistrados acerca da necessidade de uma análise criteriosa quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. A banalização do instituto compromete não apenas a sustentabilidade financeira do sistema, mas também a legitimidade da prestação jurisdicional.

Não se revela admissível, por exemplo, a constatação de taxas de deferimento próximas à universalidade — como a de 99,9% das demandas trabalhistas relacionadas ao setor bancário em 2025, conforme apontado em pesquisa da Confederação Nacional do Sistema Financeiro apresentada em meu gabinete (*STF - ADC 80. Justiça gratuita na Justiça do Trabalho*. Estudo de 6/3/2026, p. 11).

Tal cenário evidencia a ausência de rigor na verificação da efetiva hipossuficiência econômica, em descompasso com o comando constitucional que exige comprovação da insuficiência de recursos.

O tema, contudo, não se restringe à Justiça do Trabalho. Nesse contexto, alinho-me integralmente ao entendimento do Ministro Gilmar Mendes, que, ao proferir seu voto nesta ADC, concluiu pela necessidade de aplicação uniforme da decisão a todos os ramos do Poder Judiciário:

Na minha visão, diante desse quadro normativo, a solução constitucionalmente adequada, no caso, consiste em estender os critérios objetivos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT a todo o Poder Judiciário, até que o legislador supere a omissão parcial relativa aqui identificada.

Essa técnica decisória revela-se necessária, pois impede que a nulidade agrave a desigualdade e, ao mesmo tempo, realinha o sistema às exigências do princípio da isonomia. Ao promover a uniformização dos critérios de aferição da insuficiência de recursos, viabiliza-se a coerência normativa que o texto constitucional demanda, evitando que litigantes em idênticas situações econômicas recebam tratamentos discrepantes a depender exclusivamente do ramo jurisdicional competente.

Mas não é só. Essa solução concretiza, de maneira mais efetiva e consistente, os valores constitucionais do acesso à justiça, da responsabilidade no uso dos recursos públicos e da proteção judicial efetiva. A extensão dos critérios celetistas – que combinam presunção relativa de hipossuficiência com exigência de comprovação objetiva acima de certo patamar – atua como mecanismo racional de incentivo, desencorajando demandas frívolas ou sem respaldo jurídico e preservando a gratuidade para aqueles que genuinamente dela necessitam.

A extensão da decisão a toda a jurisdição nacional reforça a importância da unidade interpretativa e da observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, prevenindo distorções que poderiam comprometer a credibilidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Na minha compreensão, há uma observação a ser feita. É importante ressaltar que a decisão a ser tomada nesta ADC não prejudica isenções legais de recolhimento de custas. Isso porque, nesta ação discutem-se critérios para a concessão de **gratuidade da justiça**, o que, apesar de ser tema correlato, não se confunde exatamente com isenção de taxas judiciais. Menciono, aqui, a título de exemplo, as hipóteses do art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.

III. Da análise de constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT

Os textos legais impugnados têm a seguinte redação:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Os dispositivos impugnados preveem a concessão de gratuidade da justiça para aqueles que (i) perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; ou (ii) comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O Ministro Edson Fachin, Relator desta ADC, proferiu seu voto pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados, com a interpretação conforme à Constituição, para que seja permitida a autodeclaração prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

ADC 80 / DF

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, divergiu. No entendimento de Sua Excelência, é inconstitucional o parâmetro de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Nesse particular, o Ministro Gilmar Mendes sugere a adoção do valor de R\$ 5.000,00 como parâmetro para a concessão da gratuidade, com fundamento na Lei n. 15.520/2025, que deferiu isenção de imposto de renda a pessoas dentro dessa faixa de rendimentos. Os que recebem mais do que R\$ 5.000,00 mensais devem comprovar, *in concreto*, sua situação de efetiva insuficiência de recursos.

Como já afirmei anteriormente, considerando o mandamento constitucional segundo o qual a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada “àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição da República), entendo ser inconstitucional a concessão do benefício da gratuidade da justiça com fundamento exclusivo na autodeclaração da parte.

Assim, analiso o critério legal (40% do limite máximo do RGPS) à luz do voto do Ministro Gilmar Mendes, que propõe o acolhimento de outra faixa de rendimentos (R\$ 5.000,00).

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é fixado em R\$ 8.475,55. Assim, nos termos da CLT, o valor para a concessão da gratuidade da justiça seria de rendimento igual ou inferior a R\$ 3.390,22.

A proposta apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de fixar o valor de R\$ 5.000,00 como parâmetro para a concessão da gratuidade da justiça, representa elevação significativa da faixa de cobertura do benefício, em R\$ 1.609,78. Tal acréscimo não pode ser considerado irrelevante, sobretudo porque corresponde, em termos práticos, ao valor do salário mínimo vigente em 2026 (R\$ 1.621,00).

Sob a perspectiva dos princípios constitucionais, a proposta do Ministro Gilmar Mendes representa um avanço na concretização do

ADC 80 / DF

direito fundamental de acesso à justiça. Ao ampliar o limite para a concessão da gratuidade, a medida reforça a proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando que cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica não sejam privados da tutela jurisdicional por barreiras financeiras. Trata-se de interpretação que harmoniza o texto constitucional com a realidade social, promovendo maior inclusão e efetividade na prestação jurisdicional.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, a rigor, também observa os princípios da separação dos Poderes e da legalidade. Com efeito, Sua Excelência não cria novo critério, mas apenas aplica parâmetro já previsto em legislação específica — a Lei nº 15.520/2025 — de modo uniforme a todos os ramos da Justiça, até que sobrevenha legislação federal abrangente sobre a matéria.

Tal postura revela respeito ao papel do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que assegura coerência e isonomia na aplicação do benefício da gratuidade da justiça, evitando soluções fragmentadas e discrepantes entre diferentes ramos jurisdicionais.

Portanto, acompanho o entendimento do Ministro Gilmar Mendes quanto ao critério adotado para a concessão da gratuidade da justiça, qual seja, o recebimento de remuneração mensal de até R\$ 5.000,00, valor que deve ser atualizado conforme os parâmetros propostos em seu voto.

Não obstante, apresento algumas ponderações, sintetizadas em **divergências pontuais**, com o objetivo de contribuir para o debate em plenário. Trata-se de tema da mais alta relevância para o Poder Judiciário, que exige reflexão aprofundada sobre os impactos constitucionais, sociais e financeiros da medida, de modo a assegurar a efetividade do acesso à justiça sem comprometer a racionalidade e a sustentabilidade do sistema.

IV. A prova da insuficiência de recursos

Como afirmei anteriormente, considero incompatível com a Constituição Federal a concessão da gratuidade da justiça fundada apenas na autodeclaração de pobreza. Assim, entendo que o jurisdicionado deve efetivamente demonstrar: (i) que percebe remuneração mensal inferior ao limite de R\$ 5.000,00, conforme o critério proposto pelo Ministro Gilmar Mendes; ou, em concreto, (ii) que não dispõe de recursos suficientes para o custeio das taxas processuais, mediante comprovação documental ou outros meios idôneos.

Somente dessa forma se assegura que o benefício seja concedido aos verdadeiramente necessitados, preservando-se a integridade do sistema de justiça e evitando distorções que comprometem sua sustentabilidade.

O ônus de comprovar seus rendimentos — inferiores ao patamar de R\$ 5.000,00 mensais —, ou, em concreto, a insuficiência financeira para o custeio das despesas processuais, **recai sobre aquele que alega a necessidade da gratuidade da justiça.**

Tal exigência decorre da regra geral do processo, segundo a qual incumbe à parte demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

É importante fixar esse ponto. Não basta à parte simplesmente alegar que recebe remuneração igual ou inferior a R\$ 5.000,00. Isso deve ser efetivamente comprovado.

Recordo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.118 da repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, fixou entendimento no sentido de que o ônus da prova quanto à comprovação da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas recai sobre o empregado.

ADC 80 / DF

Tal posicionamento decorreu da constatação de que, em determinados casos, parcela da Justiça do Trabalho vinha prestigiando sua própria jurisprudência — notadamente a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho — em detrimento de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como a ADC 16/DF e o Tema 246 da repercussão geral, que exigem prova de reiterada omissão no dever de fiscalização estatal.

De forma análoga, verifica-se que, atualmente, há jurisprudência relevante em alguns tribunais que admite a suficiência da autodeclaração para a concessão da gratuidade da justiça. Nesse particular, merece destaque a Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ora impugnada, que consagra tal entendimento.

Não se trata, evidentemente, de exigir prova impossível.A comprovação dos rendimentos pode ser realizada por diversos meios admitidos em direito, tais como holerites, recibos de pagamento, extratos bancários, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais, declaração de imposto de renda ou quaisquer outros documentos idôneos que demonstrem a real situação financeira da parte.

Cumprе recordar, ademais, que, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 7.510/1986, o estado de pobreza era certificado por autoridade competente, como previsto na redação original da Lei nº 1.060/1950. Esse histórico evidencia que o ordenamento jurídico não é incompatível com mecanismos objetivos para aferir a hipossuficiência, evitando que a mera alegação unilateral bastasse para a concessão da gratuidade da justiça.

Além disso, na minha compreensão, entendo que, mesmo para pessoas com remuneração inferior a R\$ 5.000,00 mensais, em certos casos, o juiz poderá indeferir o benefício.

ADC 80 / DF

A aferição da renda familiar deve ser considerada na análise da concessão do benefício. Não se mostra razoável a “isenção” de custas processuais a indivíduo que, embora não exerça atividade remunerada, seja casado sob regime de comunhão parcial ou total de bens, ou ainda filho de pessoa com elevado poder aquisitivo, como um executivo de grande empresa. Nessas hipóteses, a ausência de renda própria não se confunde com a efetiva insuficiência de recursos, devendo o magistrado avaliar o contexto patrimonial e familiar para evitar distorções na aplicação do instituto.

É claro que, em todos os casos, é cabível o juízo de ponderação. Situações específicas podem justificar a concessão da gratuidade da justiça, como no caso do filho de alto executivo que litiga contra o interesse de seu pai. Porém, também não é razoável conceder justiça gratuita, por exemplo, a um estudante matriculado faculdade particular que pretende discutir um atraso de voo de sua viagem para a Europa.

O que não se deve admitir, entretanto, é a concessão indiscriminada do benefício a quem, **de forma manifesta**, ostenta **hipersuficiência econômica** em razão de vínculos familiares, mas ingressa em juízo contra terceiros — como empresas aéreas ou instituições financeiras — apenas sob o argumento de não possuir rendimentos formais em seu nome. Tal prática desvirtua a finalidade constitucional da assistência judiciária gratuita, que é assegurar o acesso à justiça aos verdadeiramente necessitados, e compromete a racionalidade do sistema.

Em outras palavras, o mero rendimento inferior a R\$ 5.000,00 mensais **não induz a uma presunção absoluta de pobreza**. Porém, em tais casos, exige-se que o magistrado se fundamente em **elementos concretos** para o indeferimento do benefício, podendo, para tanto, exigir comprovações adicionais da parte.

V. Observação sobre o cabimento de reclamações constitucionais

na matéria

Considerando a multiplicação da distribuição de reclamações no Supremo Tribunal Federal, entendo oportuno esclarecer que o julgamento desta ADC não transfere a esta Suprema Corte a análise concreta da situação da pobreza em cada um dos processos do País.

Compete ao Supremo Tribunal Federal, em sua função de Corte Constitucional, fixar os critérios gerais para a concessão da gratuidade da justiça, à luz dos parâmetros já existentes na legislação e na Constituição Federal. A verificação dos requisitos no caso concreto, por sua vez, é atribuição dos magistrados de todos os graus de jurisdição, que devem aplicar tais critérios às situações submetidas à sua apreciação.

Tal compreensão é, inclusive, a majoritária nesta Corte quando da análise de reclamações constitucionais que discutem medidas executivas atípicas, à luz do precedente vinculante firmado na ADI 5.941/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a constitucionalidade das medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias previstas no art. 139 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, reporto-me a julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em embargos de declaração em reclamação. ADI nº 5.941. Controvérsia acerca da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas atípicas requeridas. Necessidade de reexame de fatos e provas. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido. 1. Segundo a decisão reclamada, os meios executivos atípicos requeridos não gozam de proporcionalidade e efetividade para o cumprimento da obrigação, ante a ausência de elementos concretos que demonstrem comportamento do devedor voltado à ocultação patrimonial. 2. **O julgado na ADI nº 5.941 não atrai para o STF a análise da implementação ou não de medidas**

coercitivas de execução pretendidas no caso concreto, estando igualmente consignado na ementa do julgado paradigma que “[a] correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC”. 3. A pretensão veiculada na reclamação demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso concreto, providência incompatível com a atribuição constitucional do STF. 4. Agravo regimental não provido (Rcl 62.594 AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15/4/2024 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. SUPOSTA AFRONTA À ADI 5941. RECLAMAÇÃO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS E DE SE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação constitucional ajuizada em face de decisão judicial que indeferiu pedido de medidas atípicas de execução nos autos de processo trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Sustenta-se a inobservância do entendimento firmado por esta Corte na ADI 5941, oportunidade em que restou assentada a constitucionalidade do art. 139, IV, do art. 380, parágrafo único, do art. 400, parágrafo único, do art. 403, parágrafo único, do art. 536, caput e §1º, e do art. 773 do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015). 4. O julgador deverá aferir a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas atípicas de execução à luz das peculiaridades e provas do caso concreto. 5.

O entendimento firmado na ADI nº 5941 não desloca para o Supremo Tribunal Federal a análise da implementação ou não de medidas coercitivas de execução pretendidas em cada processo. Precedentes. 6. A análise do conjunto fático-probatório é imprescindível para o deferimento de medida atípica de execução. O revolvimento de fatos e provas é providência incompatível com a atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal. 7. Impossibilidade de a reclamação servir como sucedâneo recursal. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 65.995 AgR/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 28/6/2024 – grifei).

Na mesma linha de raciocínio, entendo que o juízo de proporcionalidade e a análise concreta do preenchimento dos critérios para a concessão da gratuidade da justiça devem ser realizados, em regra, pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Tal esclarecimento preserva a racionalidade do sistema, evita a sobrecarga da Suprema Corte e assegura que o benefício seja concedido de forma justa e proporcional, conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

VI. Conclusão

Posto isso, peço vênia ao eminente Relator, Ministro Edson Fachin, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, para, nas palavras de Sua Excelência:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” constante do art. 790, § 3º, da CLT;

(ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de

ADC 80 / DF

recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA;

(iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial;

(iv) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho;

(v) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho;

(vi) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.

Sem prejuízo, acrescento apenas **três pequenas divergências** ao voto do Ministro Gilmar Mendes, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados a fim de:

(i) mesmo no caso do § 3º do art. 790 da CLT, permitir que magistrados indefiram o benefício da assistência judiciária gratuita, se constatarem patrimônio ou renda familiar incompatível, especialmente

ADC 80 / DF

em casos de filiação, casamento ou união estável com comunhão total ou parcial de bens com pessoa que tenha remuneração de valor muito superior a R\$ 5.000,00 mensais, respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos caso concreto;

(ii) esclarecer que o ônus de provar a sua renda ou a insuficiência financeira é de quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado exigir comprovação adicional a respeito; e

(iii) consignar, no precedente vinculante fixado, que o Supremo Tribunal Federal não se torna automaticamente a instância revisora de todos os pedidos de justiça gratuita em reclamações constitucionais, devendo o juízo de proporcionalidade e a análise do preenchimento dos critérios para a concessão do benefício serem, em regra, realizados pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário.

É como voto.